

PROJETO DE LEI Nº 271 de 2007
AUTORIA: AUTORIA DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

INSTITUI O DIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 157
22. 27/11/2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PRPJE TO DE LEI 271 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 26 / 9 Rec. Por: mouca



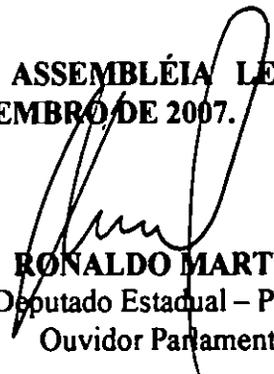
Institui o Dia da Constituição do Estado do Ceará, na forma que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

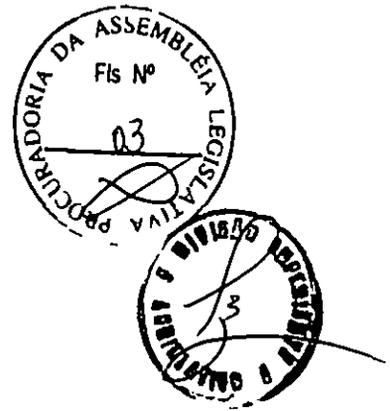
Art. 1º. Fica instituído o Dia da Constituição do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de outubro

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM _____ DE SETEMBRO DE 2007.



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PMDB
Ouvidor Parlamentar



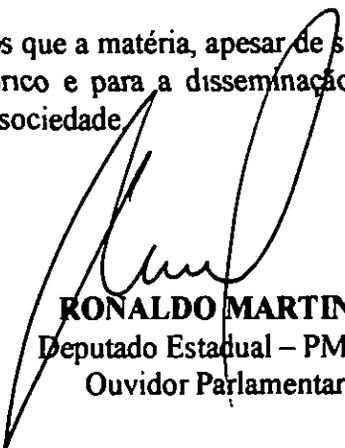
JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem o objetivo de estabelecer, no calendário oficial do Estado do Ceará, o Dia da Constituição do Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 5 de outubro de cada ano, exatamente na data da promulgação do texto constitucional no ano de 1989.

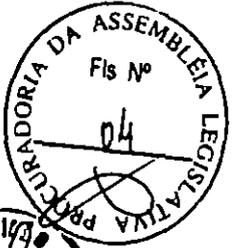
O Dia da Constituição do Estado do Ceará representará um importante instrumento de conscientização para a sociedade cearense, quanto a importância histórica, cultural, jurídica, normativa e simbólica da Lei Maior do Ceará

O projeto representa, também, a lembrança do relevante trabalho desenvolvido pelos Deputados Estaduais constituintes, que dedicaram seus dias ao trabalho de elaboração do texto constitucional

Entendemos que a matéria, apesar de simplória, será de suma importância para o devido resgate histórico e para a disseminação do conteúdo da Constituição do Estado do Ceará para toda a sociedade.



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PMDB
Ouvidor Parlamentar

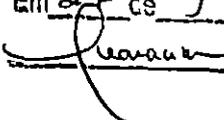


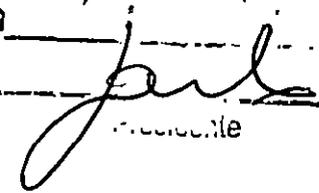
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 119ª SESSÃO ORDINÁRIA

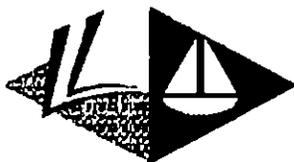
DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em ___/___/___
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 27/09/07  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 27 de 9 de 7


De acordo com art. 125
 Do R. Lutero encaminha-se a
 comissão Constitucional
Justiça e Acumant
 Em 
 Presidente

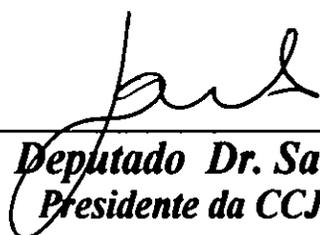


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 27L /2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/10/2007

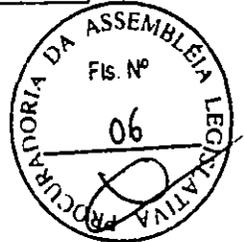

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa em autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>02/10/07</u> Procurador(a)

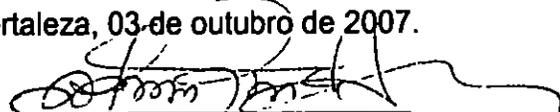
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	2711/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 03 de outubro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, com
 assessoria de Dra. CAMILLA BARRETO PINHO , proceder análise e emitir
 parecer*

Fortaleza, 03 de outubro de 2007.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Consultor Técnico – Jurídico
 DIRETOR

PARECER Nº L0. 505/07
PROJETO DE LEI Nº 271/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTAD
DO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



PARECER

Submete-se à apreciação desta Procuradoria jurídica, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 271/2007**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **RONALDO MARTINS** que: **“INSTITUI O DIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA”**.

I- DO PROJETO:

O Projeto em análise dispõe de 2 (dois) artigos que assim determinam:

Art. 1º. Fica instituído o Dia da Constituição do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de outubro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II- DA JUSTIFICATIVA:

Em justificativa técnica acostada, o Excelentíssimo deputado dispõe: *“A presente matéria tem o objetivo de estabelecer, no calendário oficial do Estado do Ceará, o Dia da Constituição do Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 5 de outubro de cada ano, exatamente na data da promulgação do texto constitucional no ano de 1989”*.

“ O Dia da Constituição do Estado do Ceará representará um importante instrumento de conscientização para a sociedade cearense, quanto a importância histórica, cultural, jurídica, normativa e simbólica da Lei Maior do Ceará. O projeto representa, também, a lembrança do relevante trabalho desenvolvido pelos Deputados Estaduais constituintes, que dedicaram seus dias ao trabalho de elaboração do texto constitucional”.

PARECER Nº L0. 505/07
PROJETO DE LEI Nº 271/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTAD-
DO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**



Por fim, o nobre deputado discorre: *“Entendemos que a matéria, apesar de simplória, será de suma importância para o devido resgate histórico e para a disseminação do conteúdo da Constituição do Estado do Ceará para toda a sociedade”.*

III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

Com o advento da Constituição Federal instituiu-se o denominado Estado Democrático de Direito, conferindo garantias aos cidadãos, bem como, dividindo poderes, ou seja, tarefas, atribuições em que predominam o interesse público.

O Estado de Direito, por si só, antes presente nas Constituições promulgadas, anteriores a Carta Magna atual, assegurava uma igualdade meramente formal, voltada à submissão de todos ao império da lei, onde as leis emanam do povo e são igualitárias. No entanto, para a mais ilibada doutrina, nem sempre as normas genéricas são garantidoras de direito, sendo perfeitamente possível um Estado de Direito, com leis iguais para todos, sem que haja justiça social.

Por essa razão o Constituinte de 1988 foi além, afirmando que o Brasil não seria apenas um Estado de Direito, mas um Estado Democrático de Direito, que na visão do doutrinador Fernando Capez, define-se:

“Verifica-se o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pela garantia do desenvolvimento nacional: pela erradicação da pobreza e da marginalização, pela redução das desigualdades sociais e regionais, pela promoção do bem comum: pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art.3,I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão...” (CAPEZ, Fernando.

PARECER Nº L0. 505/07
PROJETO DE LEI Nº 271/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTAD-
DO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**

Curso de Direito Penal-Parte Geral Vol. I –Introdução,
pág.9.2005)

Assim, no sentido de exercer a democracia em busca dos objetivos traçados pela Carta Magna Constitucional, nossa Constituição traçou diretrizes e competências aos seus entes federados, atribuindo poderes e autonomia, no entanto, sem desobedecer os ditames inseridos na Lei Maior, tendo em vista que o ordenamento jurídico é um todo, e os Estados-Membros são entidades governamentais a ele inerentes

Dessa forma, a atribuição dos Estados-Membros para legislar e exercer seu poder é regulada por meio das normas de competência estabelecidas nos arts. 22, 24, 25 e 30 da Constituição Federal e que pode ser definida como:

“Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”. (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 455.)

Nesse sentido, o art. 25 da Constituição consagra a autonomia dos entes federados, de modo a estabelecer limites consagrados pelos Princípios Constitucionais, como podemos observar adiante:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Como vemos, os Estados organizam-se, legislando conforme os maiores anseios da sociedade, no entanto, limitando-se às regras de competência.

PARECER Nº L0. 505/07
PROJETO DE LEI Nº 271/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTAD-
DO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



Segundo a classificação do ilustre doutrinador José Afonso da Silva, as competências classificam-se em: *“competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, que estão ligadas à tarefa constitucional do Poder Executivo”*,

Já no que tange a competência legislativa é oriunda do Poder Legislativo e diz respeito a criação de leis e inovação do mundo jurídico.

Assim, à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a competência legislativa pode ser classificada como: privativa, concorrente, plena e residual; sendo no caso em tela, matéria de competência comum e concorrente, assim como dispõe os arts. 23 e 24 da Constituição Federal, adiante:

Art. 23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência,

Art. 24- Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- Previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em suma, compete a cada Estado sua legislatura, exercendo assim seu poder constituinte derivado decorrente sem, no entanto, desrespeitar os princípios constitucionais sensíveis estabelecidos na Lei Maior, bem como o atendimento aos limites e competências discorridas na lei

PARECER Nº LO. 505/07
PROJETO DE LEI Nº 271/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTÁ-
DO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**



IV- DO PROCESSO LEGISLATIVO:

No que tange ao Processo Legislativo, nada mais é que o conjunto de ritos e atos observados na proposta e na elaboração das leis e demais normas previstas no art. 59, incisos I a VII, da Constituição Federal. A Carta Estadual do Ceará, obedecendo aos ditames Constitucionais, dispõe em seu art. 58, adiante:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Constituição;
- II- Leis Complementares;
- III- **Leis Ordinárias;**
- IV- Leis Delegadas;
- V- Decretos Legislativos,
- VI- Resoluções

Assim, é de iniciativa precípua do Legislativo estabelecer normas no sentido de garantir benefícios sociais, em prol de uma coletividade mais educada, saudável, empregada, fazendo valer o que se denomina Estado Democrático de Direito, obedecendo, entretanto aos limites de competência propostos na Carta Magna, tendo em vista que vivemos em um só regime jurídico.

V - DA INICIATIVA DAS LEIS:

A iniciativa de leis complementares e ordinárias, ao contrário do que se observa em casos de emenda constitucional, em regra caberá a qualquer membro (deputado ou senador) do Congresso Nacional, a qualquer comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, estando prevista no art. 61 da Constituição Federal, assim como no art. 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- **aos Deputados Estaduais**
- II- **ao Governador do Estado**

PARECER Nº L0. 505/07
PROJETO DE LEI Nº 271/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTAD-
DO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



(...)

Nessa perspectiva, a Carta Estadual do Ceará traz em seu art. 60, § 2º, as atribuições, em caráter privativo, ao Chefe do Poder Executivo, tendo o mesmo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre as matérias por ele tratadas, vejamos:

Art 60. Cabe a iniciativa de Leis:

(...)

II – ao Governador do Estado

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública

Por esta razão, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, cabendo ao mesmo iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. Para Manuel Gonçalves Ferreira Filho:

PARECER Nº L0. 505/07
PROJETO DE LEI Nº 271/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do *indirizzo generale di governo*, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos” (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. II, São Paulo, Saraiva, 192, pág. 152).

Assim, não poderá o Legislativo invadir a seara de competência do Executivo, ou de outro Poder, bem como o inverso não poderá acontecer, tendo em vista que cada poder é autônomo e independente, devendo apenas obedecer aos ditames inseridos na Constituição.

VI – DA PROPOSITURA:

A análise do Projeto em tela diz respeito aos seus aspectos de competência, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, como dispõe o Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V: “*competes à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação e proposta de emenda à Constituição*”.

Nesse sentido, é válido ressaltar que descabe a essa Procuradoria Jurídica a análise material da propositura em tela, por mais nobre que seja a intenção do(a) ilustre Deputado(a), uma vez que, conforme o disposto em Ato Normativo já mencionado, **competem-nos apenas o exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais.**

No caso, a propositura em comento dispõe sobre a instituição do dia da Constituição do Estado do Ceará, na forma que indica.

Após análise dos aspectos constitucionais vistos como: competência, juridicidade, iniciativa de leis, entre outros, podemos verificar que o projeto em análise não fere a competência indicada ao Governador do Estado, tendo em vista que não se encontra no rol das matérias relacionadas no art. 60 §2º da Constituição Estatal. Tampouco, trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do

PARECER Nº LO. 505/07
PROJETO DE LEI Nº 271/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Assim, a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas sobre a instituição do Dia Da Constituição Do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar claramente que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, nem tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

VII –CONCLUSÃO:

Isto posto, manifestamo-nos favoravelmente a admissibilidade jurídica, bem como a regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60,

PARECER Nº L0. 505/07
PROJETO DE LEI Nº 271/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de outubro de 2007.

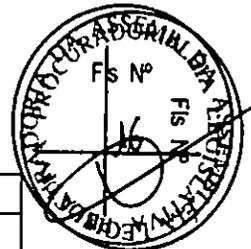


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico
OAB/CE 7.554

Assessorado por :



Camilla Barreto Pinho
Consultora Jurídica
OAB/CE 17.975



Projeto de Lei n.º	271/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS
Ementa:	INSTITUI O DIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

De acordo.

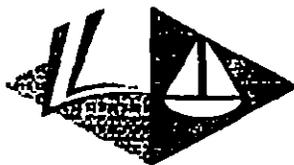
e Redação.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça

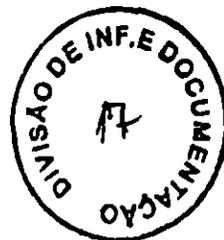
Fortaleza, 17 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador
no Impedimento ocasional do
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N.º 274 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Ashkil Barreto

Comissão de Justiça, em 24 de Outubro de 2007

PARECER

Favorável.

14/11/07

Ashkil
RELATOR

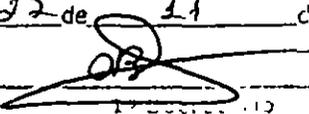
POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

Comissão de Justiça, em 14 de NOVEMBRO de 2007

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de 11 de 07

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 27 de 11 de 07

1º SECRETÁRIO

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 19 / 12 / 2007

Cid. Bezerra Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.039, de 19.12.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E SETE

Institui o Dia da Constituição do Estado do Ceará na forma que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Constituição do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 157 DE 24/11/07

Francisca

LEI Nº 14039 de 19/12/12

PUBLICADA EM 27/12/12

Francisca

ARQUIVE-SE
DIV EXP. LEGISLATIVO

EM 1/12/12

Francisca